

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.

.....

II -

.....

a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica, com distância relevante de centros urbanos, e aqueles localizados em faixa e linha de fronteira, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde,

b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas e dos Povos da Floresta e das comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde;”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 890/2019 dispõe sobre a instituição do Programa Médicos pelo Brasil e autoriza o Poder Executivo Federal a instituir serviço social autônoma denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps.

A presente emenda visa incluir na redação da alínea “a”, do art. 2º, os municípios localizados em faixa e linha de fronteira, considerando a necessidade que o Poder Público tenha uma maior presença nessas localidades, fazendo-se chegar à população serviços públicos básicos. A população estimada na região fronteira é superior a 11,5 milhões de habitantes (IBGE-2016). O menor Município, Santiago do Sul, em Santa Catarina, possui 1.341 habitantes e



o maior, Porto Velho em Rondônia, possui 511.219 habitantes. Vale ressaltar que para ser considerado como pertencente a faixa de fronteira, o Município pode estar localizado até a 150 km, país a dentro, na largura paralela à linha divisória terrestre do território nacional.

Estas regiões conhecidas como fronteira, são unidades territoriais com diversidades socioeconômicas, comportamentais, culturais e geográficas de muita relevância. Em muitos estes locais a presença do estado é mínima e as organizações criminosas estabelecem bases para facilitar a comercialização de entorpecentes e armas.

Em relação a redação da alínea “b”, do art. 2º, pretende-se incluir os povos da floresta.

Consideram-se povos da floresta habitantes tradicionais da floresta amazônica tais como índios, seringueiros, castanheiros, quilombolas e etc., que baseiam seu modo de vida na extração de produtos como a borracha, a castanha, a balata, os óleos vegetais dentre outros. Além disso, dedicam-se à caça e à pesca não predatória, bem como à agricultura de subsistência. Os povos da floresta são grupos sociais que precisam da mata e dos rios para sobreviverem e sabem utilizar os recursos naturais sem destruí-los.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em agosto de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO



CD/19522.77949-20